



PARECER JURÍDICO Nº 17/2025

Referência: Projeto de Lei Complementar nº 04/2025.

Autoria: Prefeito Municipal

Ementa: *Dispõe sobre o plano de cargos dos servidores públicos efetivos do Poder Executivo do Município de Prado Ferreira e dá outras providências.*

Relatório

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação, Orçamento, Finanças e Tomada de Contas enviou o Projeto de Lei Complementar nº 04/2025, para emissão de parecer.

É o relatório.

Competência e Iniciativa

A matéria é de iniciativa privativa do Senhor Prefeito Municipal, amparada pelo artigo 54, incisos I e II, da Lei Orgânica¹, que retrata a norma de reprodução obrigatória do art. 61, § 1º, inciso II, letra "a", da Constituição da República.

Dessa forma, é certa a competência privativa do Prefeito para iniciar proposição sobre matéria relativa ao regime jurídico dos servidores públicos do Poder Executivo.

Análise Jurídica

Inicialmente, cumpre salientar, que o parecer tem em mira a constitucionalidade e a legalidade da proposição. Referida análise jurídica, circunscreve-se à apreciação dos aspectos relacionados à competência e à iniciativa; à espécie normativa; ao quórum para deliberação e aprovação; à publicidade; à forma; às normas inerentes à responsabilidade fiscal; entre outros aspectos relativos ao processo legislativo. De outro giro, cabe ao parecer jurídico, na medida do possível, esclarecer, elucidar, explicar, municiar os Vereadores de informações, para deliberação. Isto porque, nem todos os Vereadores detêm conhecimentos técnico-jurídicos.

¹LOM. Art. 54. Ressalvado o disposto nesta Lei Orgânica, compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa de leis que disponham sobre: I - regime jurídico dos servidores do Poder Executivo Municipal; II - servidores públicos do Poder Executivo e provimento de seus cargos;



O projeto de lei complementar nº 04/2025 “*declara em extinção os cargos e empregos públicos de motorista e de operador de maquinário*”.

Nota-se, portanto, que o PLC nº 04/2025 **não** afeta os empregados públicos que atualmente ocupam tais cargos. Enquanto motorista e operador de maquinário estiver trabalhando, sua vida funcional seguirá normalmente. Após a aposentadoria ou vacância do cargo por outro motivo, é que o cargo poderá ser extinto.

A extinção de cargos na administração, é na realidade, medida administrativa que se coloca em acordo com as orientações expedidas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE, conforme se afere pela exposição de motivos do PLC. Bem como, segue a tendência atualmente consolidada pelos Tribunais Superiores, especialmente o STF, num sentido em que vemos cada vez mais flexibilizadas as relações de trabalho na Administração Pública. Para ilustrar essa tendência, podemos citar os seguintes paradigmas: “*ampliação da terceirização na atividade-meio e na atividade-fim*”, quando no mês de junho de 2020, o STF decidiu pela constitucionalidade da Lei 13.429/17, reconhecendo a licitude da terceirização mesmo em relação à atividade-fim. Nas palavras do Ministro Gilmar Mendes, relator das Ações Diretas de Inconstitucionalidade números 5.685, 5.686, 5.687 e 5.735, cujo julgamento se deu conjuntamente:

“Quando se reconhecia que a terceirização dizia respeito à atividade-fim, era considerada ilegal e se reconhecia o vínculo de emprego diretamente entre os trabalhadores terceirizados e a empresa tomadora dos serviços. O STF consignou, então, que a Constituição não impôs modelo específico de produção e que a terceirização não traz consigo necessária precarização das condições de trabalho.”

Em julgamento antes do acima citado, e tratando diretamente de cargos públicos, o Ministro Gilmar Mendes afirmou que:

“contratação de empresa de serviço temporário para terceirizar o desempenho de determinadas atividades dentro da administração pública não implica em violação à regra do concurso público, uma vez que não permite a investidura em cargo ou emprego público,



devendo a Administração observar todas as normas pertinentes à contratação de tais empresas.”

As modificações introduzidas pela chamada reforma trabalhista (Lei 13.429/17) passou a ser reconhecida pelo STF como constitucional em julgamento com repercussão geral, ou seja, cuja decisão tem efeito vinculante para todo o Poder Judiciário. Para maioria da doutrina e da jurisprudência, o tema é uma “*forma de modernização das relações trabalhistas e, por decorrência, uma imposição da necessidade da diminuição dos custos gerais e operacionais da máquina pública e empresas privadas*”. Se, antes, a terceirização era possível apenas na atividades-meio, agora, com a outorga do STF, ela (terceirização) poderá ser adotada nas atividades-fim, ou seja, uma escola, um CMEI, um posto de saúde, um hospital público, entre outros, em tese, poderão ter professores, médicos, enfermeiros, técnicos, etc., terceirizados, por exemplo.

Mais recentemente, no julgamento da ADI 2135, em novembro de 2024, o STF declarou que “*não houve irregularidades no processo legislativo de aprovação da EC 19/1998*”, e também declarou a constitucionalidade de trecho da Reforma Administrativa de 1998 (Emenda Constitucional 19/1998) que supriu a obrigatoriedade de regimes jurídicos únicos (RJU) e planos de carreira para servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas federais, estaduais e municipais. Com essa decisão, restou consolidado na Suprema Corte a “*decretação*” do fim da estabilidade dos servidores públicos que ingressarem no serviço público após referida decisão, e a consolidação do entendimento pela validade das contratações pelo regime celetista (Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT), flexibilizando esse tipo de contratação de servidores públicos, para as futuras contratações. Tais decisões, é bom frisar, em nada afetam a situação funcional dos atuais servidores ou empregados públicos. Eis, aí, mais uma das razões pelas quais, veremos cada vez menos concursos públicos para admissão de servidores e mais terceirizações e contratos pelo regime celetista na Administração Pública.

Trata-se, portanto, de cenário aparentemente irreversível, uma vez que conta com a chancela da mais alta Corte de Justiça do país.



Estimativa do Impacto Orçamentário Financeiro

Considerando-se a natureza jurídica do PLC em mesa, não se demonstra exigível a apresentação do estudo com a estimativa de impacto econômico-financeiro.

Do Parecer Contábil

A critério da Comissão de Constituição, Justiça, Redação, Orçamento, Finanças e Tomada de Contas.

Do Parecer das Comissões Permanentes

A critério da Comissão de Constituição, Justiça, Redação, Orçamento, Finanças e Tomada de Contas.

Espécie Normativa ou Tipo Legal

A matéria, objeto da proposta em análise consta do rol do artigo 57 (inciso IV regime jurídico e estatuto dos servidores), da Lei Orgânica do Município – LOM², que trata das matérias que devem ser disciplinadas por Lei Complementar.

Do Quórum de Aprovação e Deliberação

Nos termos do artigo 193, § 3º, inciso IV, do Regimento Interno³ da Câmara Municipal de Prado Ferreira – Resolução nº 03 de 17 de novembro de 1997, a matéria contida no Projeto de Lei sob análise está sujeita a 02 (duas) votações e obtenção de maioria de votos para sua aprovação, ou seja, pelo menos de 6 (seis) votos favoráveis⁴.

² LOM. Art. 57 Serão objeto de Leis Complementares, entre outras, as seguintes matérias: I – Código Tributário Municipal; II – Código de Obras ou de Edificações; III – Plano Diretor; VI – Regime jurídico e estatuto dos servidores; Parágrafo Único – As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

³ RI. Art. 193 – A deliberação se realiza através de votação. § 3º - Estão sujeitas a duas votações as seguintes proposições; IV – as leis complementares;

⁴ RI. Art. 44 - As deliberações do Plenário, conforme determinações constitucionais, legais ou regimentais, serão tomadas por: I - maioria simples; II - maioria absoluta; III - maioria de dois terços. § 2º - Dependem da maioria absoluta dos votos dos Vereadores: III - aprovação de: a) lei complementar;



Publicidade

Para dar cumprimento ao art. 166 c/c art. 212 do Regimento Interno, a Presidência da Câmara deve determinar a publicação da inclusão em pauta do presente Projeto de Lei no Diário Oficial dos Municípios do Paraná, disponível também na versão online em <www.diariomunicipal.com.br/amp/>.

Conclusão

Face ao exposto, esta advocacia legislativa opina pela constitucionalidade, legalidade e pela possibilidade jurídica da tramitação, discussão e deliberação do Projeto de Lei Complementar nº 04/2025.

É o parecer que, respeitosamente, submeto a superior apreciação da Comissão de Constituição, Justiça, Redação, Orçamento, Finanças e Tomada de Contas.

Prado Ferreira, datado e assinado digitalmente.